



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 093 /2012

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

96ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/12/11

PROCESSO Nº. 1/1993/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006633-1

RECORRENTE: TRANSMAG TRANSPORTADORA CICERO LUIZ BERNARDO LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Brais Dionísio Maranhão



MATRÍCULA: 014192-1-8

RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as Dief's referente ao período de fevereiro/10 e março/10. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão prolatada no juízo singular, em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência ao Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória proveniente da *ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief* no período de fevereiro/10 e março/10, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.13280, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, junto à empresa *Transmag Transportadora Cicero Luis Bernardo LTDA.*, enquadrada no CNAE como “*transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

internacional". Auto de infração lavrado em 26/05/10, com fulcro no Decreto 27.710/05 e Instrução Normativa 27/2009.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 13/05/10, através do termo de intimação nº. 2010.10119, consoante Aviso de Recebimento acostado às fls. 05, nos termos do art. 26, III da Lei 12.732/97, ocasião em que a empresa foi intimada a informar as DIEF's referentes ao período de janeiro a março de 2010.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201006633-1, ordem de serviço nº. 2010.13280, termo de intimação nº. 2010.10119 com seu respectivo Aviso de Recebimento às fls. 05, consulta ao sistema DIEF às fls. 06, consulta de situação de entrega às fls. 07, AR e termo de juntada às fls. 08/09. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis litteris*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. FOI SOLIC. AO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DO T. INT. 2010.10119 A APRESENTAR AS DIEF'S PERÍODO: 02 E 03/2010. VISTO QUE O MESMO NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO, LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.” (*sic*)

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.910,84
Total a Pagar	R\$ 2.910,84



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

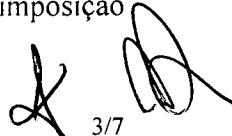
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do auto de infração foi efetivada por via postal em 01/06/2010, conforme comprova *Aviso de Recebimento – AR* acostado aos autos às fls. 08/09, de acordo com o art. 26, § 5º, inciso II da Lei 12.732/97.

Em 08/06/10, às fls. 10, o contribuinte protocolizou manifestação no sentido de, em caráter de urgência, solicitar todos os documentos que geraram o Auto de Infração em comento, a fim de dar embasamento e sustentação a sua defesa, que fora prontamente atendido em 10/06/10 através do Ofício Cexat nº 443/2010, conforme se observa às fls. 12.

A empresa legalmente científica apresentou defesa administrativa, a qual fora recebida como impugnação tempestiva, de fls. 14/17, onde contestou o disposto no auto de infração em epígrafe, sustentando que a SEFAZ não enviou em tempo hábil a documentação que gerou a autuação, conforme requerimento de fls. 10. Afirmou que o programa DIEF sempre fora uma ferramenta de muito trabalho e morosidade para os contribuintes, pois a lentidão é notória em seu programa receptor. Ressaltou que, as GIAMES e GIDEC sempre foram entregues com tranquilidade, que quando surgiu a DIEF, a empresa ficou penalizada e que por ser um pequeno contribuinte, vem procurando regularizar sua situação fiscal através de parcelamentos com o fim de segurar-se nesse mercado competitivo. Complementou que tais fatos dificultam o cotidiano da empresa, pois geram desconfiança, vez que os autuantes com que este assunto seja parte de uma ambição profissional e financeira por parte dos auditores adjuntos, o que fica em pleno desacordo com os incentivos postos aos pequenos empreendimentos. Afirmou também, que por diversas vezes tentou enviar as DIEFs, onde sempre encontrava dificuldades no envio, pois o programa sempre se apresentou inviável na transmissão dos documentos. Colacionou o dispositivo Decreto 24.569/99, em seus arts. 55 e 56 e explanou sobre o que é a DIEF e citou o doutrinador Hugo de Brito Machado, no sentido de observa-se o ônus da prova nos procedimentos administrativos fiscais, onde houve negligência por parte do fisco e seus programas receptores dos referidos documentos magnéticos. Por fim, ressaltou que não recebera posicionamento acerca de seu requerimento de fls. 10, o que dificultou consideravelmente sua defesa, assim, requereu a *improcedência* do auto de infração em discussão e se dispôs a levar quaisquer provas documentais ou testemunhais para a elucidação da presente ação fiscal.

Consta às fls. 23, o Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.00813 seguido de consulta da situação do auto de infração em epígrafe. A julgadora singular exarou a decisão nº 2183/11, de fls.28/31, onde, inicialmente atestou a regularidade formal da ação fiscal, discorrendo posteriormente sobre a legitimidade da exigência da DIEF através do Decreto nº 27.710/05, bem como sobre sua obrigatoriedade preceituada no art. 4º, I, “a” da Instrução Normativa nº 27/09. Refutou os argumentos defensórios, pois apesar da imposição


3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

legalmente prevista, o Fisco oportunizou à contribuinte solucionar os problemas alegados, o que não fora feito. Assim, ratificou a penalidade aplicada ao contribuinte, qual seja art. 123, VI, alínea “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09, ou seja, 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração. Por fim, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres fazendários no prazo de 10 (dez) dias a importância de 1.200 UFIRCEs ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada, por via postal, da decisão singular em 23/08/11, conforme se observa no Aviso de Recebimento e seu respectivo Termo de Juntada às fls. 33/34.

A empresa interpôs recurso voluntário tempestivo, de fls. 36/38, com documentação de fls. 39/56, onde reiterou todos os argumentos explanados em sua impugnação e acrescentou que a julgadora singular não observou seus argumentos, nem sequer sua solicitação de documentação, às fls. 10, se atentando apenas a não entrega das DIEFs em comento. Acostou documentação que demonstra que a devida entrega das referidas declarações nos prazos estabelecidos, por fim, requereu novamente a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito discutido.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 515/11, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento a fim de que seja confirmada a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Afirmou que o prazo para entrega da DIEF é até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, o que não fora observado pelo autuado, que apresentou somente em 01/06/10 e 02/06/10, quando na verdade deveria ter sido transmitida até 15/03/10 e 15/04/10, respectivamente. Ressaltou que, é duvidoso saber que o sistema tenha apresentado falhas por um longo período, vez que para tanto, a CATRI instituiu um grupo de servidores para oferecer um suporte técnico a fim de viabilizar possíveis situações similares ao caso em tela. Saliu que, não há em que se falar em embaraço a defesa, pois o contribuinte fora devidamente notificado, porém não se atentou aos prazos estipulados pelo fisco. Por fim, opinou pela procedência da ação fiscal e colacionou novamente o dispositivo da multa aplicada, demonstrado através da tabela abaixo:

DIEF	
Multa Ufirce's	600
Documentos Faltosos	02 (fev/mar/2010)
Total Ufirce's	1200



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 60/62.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **TRANSMAG TRANSPORTADORA CICERO LUIZ BERNARDO LTDA.** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/200710404-3, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Nesse contexto, cabe preliminarmente afastar a NULIDADE suscitada pela recorrente, uma vez que esta foi devidamente intimada de todos os atos processuais, prova que veio aos autos e apresentou manifestação em todas as fases pertinentes. De modo que a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* no período de fevereiro/10 e março/10, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.

A *Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF* é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (*décimo quinto*) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das Dief's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a Dief devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (*layout*), nem mesmo dos prazos de entrega da Dief. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A incriação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da Dief caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da Dief, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

DIEF	
Multa Ufirce's	600
Documentos Faltosos	02 (fev/mar/2010)
Total Ufirce's	1200



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **TRANSMAG TRANSPORTADORA CICERO LUIZ BERNARDO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 03 de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE (em exercício)

José Rômulo da Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO